



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos - MG

Autos nº 0042.19.000898-9

DECISÃO

foliamento

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CLAUDINEI MATEUS DE MOURA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese: que foi diagnosticada com Câncer de Esôfago, e em decorrência de tal patologia lhe foi prescrita dieta normocalórica e normoprotéica com o medicamento ISOSOURCE SOYA, de uso contínuo, sendo necessário cinquenta e quatro litros ao mês. Salaria a parte que a ausência do uso de tal medicamento acarreta dificuldade ou impedimento de alimentação.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, tendo em vista que a dieta enteral não é contemplada pelos programas do município.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ff.04/14.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos - MG

12/11/11

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento. Logo, denota-se a probabilidade de direito.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja, ISOSOURCE SOYA, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutelã de urgência para determinar que o Requerido, Município de Arcos, forneça o fármaco ISOSOURCE SOYA, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).



Autos nº 0042.19.000898-9

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CLAUDINEI MATEUS DE MOURA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese: que foi diagnosticada com Câncer de Esôfago, e em decorrência de tal patologia lhe foi prescrita dieta normocalórica e normoprotéica com o medicamento **ISOSOURCE SOYA**, de uso contínuo, sendo necessário cinquenta e quatro litros ao mês. Salienta a parte que a ausência do uso de tal medicamento acarreta dificuldade ou impedimento de alimentação.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, tendo em vista que a dieta enteral não é contemplada pelos programas do município.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ff.04/14.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35586-000 - Fone/fax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@arcos.mg.gov.br

Memorando nº: 104/2019

De: João Júlio Cardoso/ Secretário de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 18 de Novembro de 2019.

Prezado Senhora.

Venho através deste, tendo em vista decisão judicial do Processo nº 0035677-64.2019.8.13.0042, para fornecer no prazo de 05(cinco) dias ao paciente HEITOR CARDOSO DE ABREU o suplemento alimentar NEOSPON, 06 Latas ao mês, requerer que seja tomadas as devidas providências para aquisição do referido suplemento.

Desde Já,

Antecipo Agradecimentos.

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG

João Júlio Cardoso

Secretário de Saúde de Arcos.

Recebido
Jaqueline Vilela
19/11/19

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Autos nº.: 0035677-64.2019.8.13.0042

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para Fornecimento de Medicamento formulado por **HEITOR CARDOSO DE ABREU**, representado por sua genitora Daniele Carolina Cardoso de Abreu, visando o fornecimento do medicamento/suplemento alimentar Neospoon, sendo seis latas do suplemento ao mês, de forma contínua, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega apresentar alergia grave à proteína do leite de vaca, inclusive com perda de peso e sangramento intestinal.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os requeridos providenciem o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, sob concessão de tutela de urgência.

Junta a documentação de fls. 14/17

É o relato do necessário, fundamento e DECIDO.

Conforme relatório médico de fl. 18, o requerente, hoje com 07 meses, apresentou no início da vida diarreia com sangue, cólicas e vômitos após uso de fórmula infantil. Foi realizada propedéutica, excluindo outras causas de doenças, sem encontro de anormalidades. Realizou-se também tentativa de fórmulas modificadas para complementação com características distintas, sem sucesso, inclusive com a exclusão da lactose, seguindo-se

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

exercício do direito do Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o suplemento alimentar, Neospoon 06 letas ao mês ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

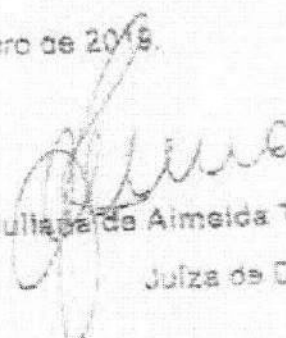
Assim, citam-se os requeridos dos termos da presente ação para queendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista a parte requerente para impugnação.

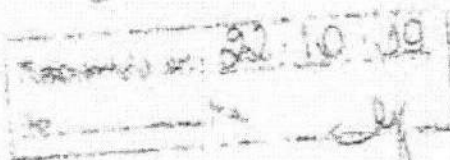
Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Arcos, 22 de outubro de 2019.


Julia de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito





CLÍNICA PEDIÁTRICA

Rua Cláudio Manoel 48 - B 1002 - Funcionários - BH - MG - CEP 30140-100 - F 324 8202 - W 30482 7807

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente **HEITOR CARDOSO DE ABREU**, é portador de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e está em uso da fórmula especial de aminoácidos (Neocate ou Puramino).

CID: k52.2 - Gastroenterite ou colite por hipersensibilidade a alimentos.

O paciente acima hoje com 7 meses, apresentou no início da vida diarreia com sangue, cólicas e vômitos após uso de fórmula infantil. Foi realizado propedêutica excluindo outras causas de possíveis doenças (invaginação intestinal, refluxo gastro-esofágico, infecções, entre outras) sem encontro de anormalidades.

Realizou tentativa com fórmulas modificadas para complementação com características distintas, sem sucesso, inclusive fórmula extensamente hidrolisada (Aptamil pepti e Pregomin).

Foi seguido rigorosamente os protocolos mais atuais para abordagem do problema (Sociedade Europeia de Gastroenterologia e Nutrição Pediátrica 2012*), sendo que o Heitor apresentou melhora apenas com a fórmula de aminoácidos com a qual teve melhora TOTAL dos sintomas.

Tal doença (alergia à proteína do leite de vaca) no caso específico deve ser tratada com fórmula especial, sendo indispensável para o sucesso do tratamento e imprescindível para sua melhora, não sendo indicado introduzir outra fórmula neste momento. Como agravante o Heitor apresenta-se com baixo peso, com risco nutricional, motivo pelo qual se faz indispensável uma suplementação e esta deve ser isenta de proteína do leite de vaca. A alternativa mais viável para aumentar o aporte calórico é a utilização do Neospoon (preparado baseado em aminoácidos para enriquecer a fórmula).

O tratamento inadequado resulta como principais consequências perda ponderal e desnutrição que nesta fase da vida pode levar ao retardo do desenvolvimento neuro-psicomotor além de maior número e gravidade de infecções.

* JPGN 2012 - 55, 221-229 Diagnostic Approach and Management of Cow's-Milk Protein Allergy in Infants and Children; ESPGHAN GI Committee Practical Guidelines

Posologia: A quantidade necessária do Neospoon® é de 5 latas/mês.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2019



Dr. Magno Cardoso Veras Neto CRM 44722 / Gastroenterologista Pediatra



CLÍNICA PEDIÁTRICA

Rua Cláudio Manoel nº 107 - Funcionários - BH - MG - CEP 30140-100 - tel 3374 5272 - fax 33483 2807

www.clinicapedia.com.br
contato@clinicapedia.com.br

HEITOR CARDOSO DE ABREU

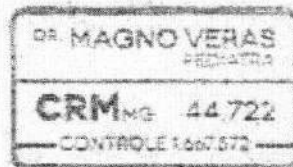
SOLICITO - USO ORAL

1) NEOSPOON -----(1 LATA = 400G) ----- 6 LATAS/MES

Neo Spoon é uma mistura para o preparo de mingau para dietas com restrição de proteínas integras e hidrolizadas. A base de amidoécidos livres

PREPARAR O MINGAU COM 6 MEDIDAS PELA MANHÃ E COLOCAR 3 MEDIDAS EM CADA MAMADEIRA DE FÓRMULA DE AMINOÁCIDO.

BELO HORIZONTE, 09 de agosto de 2019



MAGNO C. VERAS NETO

GASTROENTEROLOGISTA PEDIATRA E NUTRÓLOGO

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP 36688-000 - Fone/fax (0XX37) 3351-1675
e-mail: fms@fms16161.com.br - CNPJ 02.666.567/0001-27

DECLARAÇÃO

EU WALTER CARDOSO DE ABREU, declaro que recebo do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ:02.666.567/0001-27, os MEDICAMENTOS abaixo discriminados, nas quantidades descritas abaixo:

MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
<u>NETA MUCATE CCP</u>	<u>400G</u>	<u>10 LTS</u>

ARCOS, 04 DE OUTUBRO DE 2019

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA *[Assinatura]*

[Assinatura]
PACIENTE OU RESPONSÁVEL PELO PACIENTE



Fabiana Guimarães
ADVOCADOS ASSOCIADOS

(37) 3352-1239
R. São Geraldo, 569 - 2º andar, sala 201
contato@fabianaguimaraesadvocacia.com
www.fabianaguimaraesadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA DE
JUVENTUDE DA COMARCA DE ARCOS/MG

URGENTE

HEITOR CARDOSO DE ABREU, menor impúbere nascido em
28/12/2018, filho de Vitor Aparecido Ferreira da Abreu e Daniele Caroline Cardoso
Abreu, neste ato representado por sua genitora DANIELE CAROLINE CARDOSO DE
ABREU, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF 385.553.178-19, portadora
do RG MG-22.142.908, residente e domiciliado à Rua Walter Bachmann, nº 61 Jardim
América, cidade de Arcos/MG, CEP 35.588-000, através de seus advogados adiante
assinados (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ
sob o nº 18.308.662/0001-50, situada à Avenida Getúlio Vargas, nº 228, Centro, cidade
de Arcos/MG, CEP 35.588-000, e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de
direito público representado pela representada pela Advocacia Geral do Estado de
Minas Gerais, situada na Avenida Afonso Pena, nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG,
CEP 30.130-008, pelos fatos e motivos adiante expostos.

Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães : OABMG136.962 : (37) 99968-2725
Felipe Augusto Silva de Moura : OABMG169.796 : (37) 99132-9262
Isabela Cristina de Melo Santos : OABMG178.555 : (37) 99864-3200



Fabiana Guimarães
ADVOCADOS ASSOCIADOS

(37) 3352-1239

R. São Geraldo, 569 - 2º andar, sala 201
contate@fabianaguimaraesadvocacia.com
www.fabianaguimaraesadvocacia.com

Assim, diante da impossibilidade de adquirir o suplemento prescrito pelos médicos do autor, sua genitora se dirigiu à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais a fim de que fosse o mesmo fornecido gratuitamente, sendo a genitora surpreendida pela negativa sob o fundamento de que não existe um Protocolo Clínico Especializado para compra de Terapia Nutricional Domiciliar.

Logo, Excelência, o autor se encontra em situação alarmante, necessitando do suplemento prescrito pelo médico para garantir seu desenvolvimento, porém, sem condições financeiras de adquiri-lo conforme prescrito, motivo pelo qual propõe a presente ação judicial para garantia de seus direitos fundamentais.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 Do Direito à Saúde

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à saúde em seus arts. 196 e 197, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães	OABMG138.982	(37) 99545-2766
Felipe Augusto Silva de Moura	OABMG149.776	(37) 99111-9280
Isabela Cristina de Melo Santos	OABMG178.355	(37) 99864-6249

aquisição de fármaco e insumos de alto custo a serem utilizados no tratamento da enfermidade do agravado, sem que maiores justificativas para tanto constem dos autos.

4. A dúvida objetiva acerca da eficácia ou não do tratamento dispensado pelo Poder Público e a inexistência de qualquer elemento a indicar que as insulinas e demais insumos fornecidos pelo SUS não são eficientes no tratamento do recorrido tiram a plausibilidade do direito invocado pela parte, notadamente se se considerar que a eficácia do serviço público de assistência farmacêutica depende do estabelecimento de diretrizes e critérios de aquisição de medicamentos, norteados pelos princípios de seletividade e distributividade muitas vezes incompatível com a especificidade do caso. (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ 1.0145.18.008955-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018)

Reexame necessário - Apelações cíveis - Ação civil pública - Idoso portador de osteoporose - Medicamento de alto custo - Impossibilidade de tratamento com recursos próprios - Direito à saúde - Obrigação de custeio pelo Poder Público - Responsabilidade solidária - Multa diária - Possibilidade - Valor excessivo - Adequação - Necessidade - Princípios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada parcialmente - Recurso voluntário prejudicado

1. Evidenciada a necessidade do idoso em receber determinado medicamento não disponibilizado pelo SUS, impõe-se compelir o Poder Público de qualquer das esferas, isolada ou conjuntamente, a custeá-lo em cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde (art. 6º da Constituição da República).

2. Tem previsão legal a fixação de multa contra o Estado para a hipotese



Fabiana Guimarães
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(37) 3352-1239

R. São Geraldo, 389 - 2º andar, sala 201

contato@fabianoguimaraesadvogados.com

www.fabianoguimaraesadvogados.com

Ainda, necessário destacar também o direito à vida garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, direito este não adstrito somente ao "estar vivo", mas também a uma subsistência digna, o que importa concluir pela necessidade de garantir a saúde para alcance da dignidade humana.

Nesse interim, citam-se as seguintes jurisprudências:

EMENTA: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF arts. 5º, caput, e 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento institucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caso.

Fabiano de Fátima Ferreira Guimarães : OAB/MC 138.982 - (37) 99968-2763

Felipe Augusto Silva de Moura : OAB/MC 169.798 - (37) 99132-5584

Isabela Cristina de Melo Santos : OAB/MC 176.555 - (37) 99884-6243



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pelo autor mostra-se clara e inconteste nos presentes autos, ante a existência de laudo médico atestando alergia grave à proteína do leite de vaca, sendo-lhe prescrita a utilização de Neosporon para garantir seu desenvolvimento.

Quanto ao perigo de dano, esse é inerente à natureza deste processo, eis que a requerente necessita fazer o uso do tratamento pleiteado e sua aquisição demanda custos excessivamente altos à sua família, que é de baixa renda.

Assim, não é razoável que, diante dos laudos médicos em anexo, necessite o autor aguardar a prolação da sentença para só então ter fornecido o suplemento, não havendo outro meio que garanta seu desenvolvimento saudável.

Sendo assim, ante a demora já ocorrida, não pode o requerente aguardar a conclusão do feito para ter fornecido o tratamento, devendo ser concedida a tutela de urgência para que sejam tomadas providências imediatas, de modo a garantir sua saúde e sua vida.

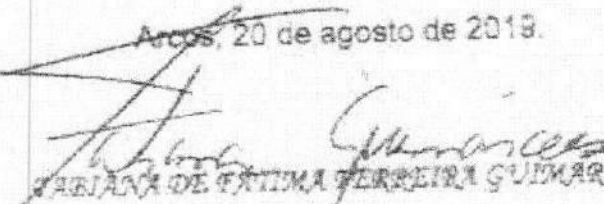
É entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MENOR - RELATÓRIO MÉDICO COMPROVANDO A NECESSIDADE - RITALINA E TROFANIL - TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS

Termos em que pede

E aguarda deferimento.

Aracá, 20 de agosto de 2019.


FABIANA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES

OAB/MG 138.982

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Autos nº: 0014441-56.2019.8.13.0042

DECISÃO

Vistos, etc.

HEITOR CARDOSO DE ABREU, representado por sua genitora DANIELE CAROLINE CARDOSO DE ABREU propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE ARCOS e do ESTADO DE MINAS GERAIS, todos qualificados nos autos à fl. 02, visando que sejam eles compelidos a lhe fornecer leite especial.

O menor conta com apenas 03 (três) meses de idade, tendo sido diagnosticado com alergia grave à proteína do leite de vaca, sendo-lhe prescrita a utilização do leite especial "Neocate" para garantir sua alimentação. Afirmou que o custo mensal do insumo é elevado, inclusive, superior à renda mensal de sua família e que, desta forma, não ostenta condições financeiras suficientes para custeá-lo, sendo que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos por eles relacionados. Requereu a concessão da medida liminar a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecerem o insumo citado.

Juntou os documentos de fls. 12/25

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

No que atine aos fatos, verifico estar provado nos autos ser o requerente portador de grave alergia à proteína do leite de vaca, conforme laudo médico à fl. 18, subscrito por médico pediatra.

Outrossim, verifico que no mesmo documento, houve a prescrição do "Neocate", com o consumo de 10 (dez) latas ao mês.

Os documentos de fl. 22/24 comprovam que o autor juntou o referido insumo junto aos requeridos, porém, não obteve sucesso.

COMARCA DE ARCOS

Juizo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, os entes públicos não venham a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto o favorecido tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse do beneficiário, já que esta em questão seu direito a vida e a saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro estadual e municipal.

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida para determinar ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **MUNICÍPIO DE ARCOS** que disponibilizem à parte autora a substância "Neocate", na medida de 10 (dez) latas por mês, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, mediante receita atualizada que deverá ser apresentada aos requeridos mensalmente, constando ainda a quantidade de insumos a serem disponibilizados.

Concedo aos requeridos o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que providenciem o fornecimento da referida substância, sob pena de serem considerados astreintes.

Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação sob pena de revelia. Neste mesmo prazo, deverão os requeridos apresentar as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de indeferimento.

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, caput, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial — a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver —, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao favorecido o direito de acesso ao alimento indicado para o tratamento de sua grave alergia ferina, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em relatório suscitado por médico, atestando a necessidade do leite especial em questão, sendo certo que este profissional é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Ademais, o custo do mencionado alimento é perfeitamente compatível com o porte econômico-financeiro tanto do Município quanto do Estado, de modo que não onerará os cofres públicos em demasia.

O relatório médico acima citado, bem como os demais elementos colhidos aos autos, sem sombra de dúvida, constituem elementos evidenciadores de que o requerente padece de enfermidade e necessita do insumo descrito no exordial, havendo, dessarte, probabilidade do alegado.

O perigo de dano é evidente, na medida em que a não realização do tratamento de forma imediata certamente levará ao agravamento da doença, em parte autora.

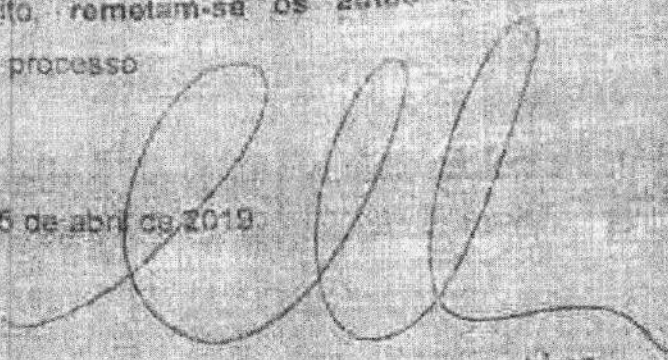
COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Sendo acostada a contestação, INTIME-SE a parte autora para impugná-la, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo feito, remetam-se os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

I.C.

Arcos, 15 de abril de 2019.



Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito em Substituição

Em 15 de Recebimento
Recab. autos de 2019
Q(A) Escrivão

IX
22.04.19
Arcos 15

DECISÃO

Vistos, etc.

HEITOR FIGUEIREDO FERNANDES, representado por sua genitora **LORENA DE SOUZA FIGUEIREDO FERNANDES** propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos à fl. 02, visando que sejam eles compelidos a lhe fornecer leites especiais.

O menor conta com apenas 11 (onze) meses de idade, tendo sido diagnosticado com alergia grave à proteína do leite de vaca, sendo-lhe prescrita a utilização dos leites especiais "Aptamil Pepti" ou "Althéra" para garantir sua alimentação. Afirmou que o custo mensal do insumo é elevado, inclusive, superior à renda mensal de sua família e que, desta forma, não ostenta condições financeiras suficientes para custeá-lo, sendo que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos por eles relacionados. Requereu a concessão da medida liminar a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecerem o insumo citado.

Juntou os documentos de fls. 13/24.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

No que atine aos fatos, verifico estar provado nos autos ser o requerente portador de grave alergia à proteína do leite de vaca, conforme laudo médico de fl. 19, subscrito por médico especialista em alergia e imunologia.

Outrossim, verifico que no mesmo documento, houve a prescrição das substâncias "Aptamil Pepti" ou "Althéra".

O documento de fl. 22 comprova que o autor já tentou obter o insumo junto aos requeridos, porém, não obteve sucesso.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver –, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao favorecido o direito de acesso ao alimento indicado para o tratamento de sua grave alergia fênica, em última análise, **o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em relatório subscrito por médico, atestando a necessidade do leite especial em questão, sendo certo que este profissional é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Ademais, o custo do mencionado alimento é perfeitamente compatível com o porte econômico-financeiro tanto do Município quanto do Estado, de modo que não onerará os cofres públicos em demasia.

O relatório médico acima citado, bem como os demais elementos colhidos aos autos, sem sombra de dúvida, constituem elementos evidenciadores de que o requerente padece de enfermidade e necessita do insumo descrito na exordial, havendo, dessarte, probabilidade do alegado.

O perigo de dano é evidente, na medida em que a não realização do tratamento de forma imediata certamente levará ao agravamento do quadro da parte autora.

No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, os entes públicos não venham a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto o favorecido tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse do beneficiário, já que está em questão seu direito à vida e à saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro estadual e municipal.

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida para determinar ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **MUNICÍPIO DE ARCOS** que disponibilizem à parte autora as substâncias "Aptamal Pepti" ou "Althéra", prossequindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, mediante receita atualizada que deverá ser apresentada aos requeridos mensalmente, constando ainda a quantidade de insumos a serem disponibilizados.

Concedo aos requeridos o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que providenciem o fornecimento da referida substância, sob pena de fixação de astreintes.

Citem-se os requeridos para apresentarem respostas aos termos da presente demanda no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão esclarecer se pretendem produzir provas em audiência.

I.C.

Arcos, 19 de fevereiro de 2019.

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br -

Memorando nº.: 23/2020

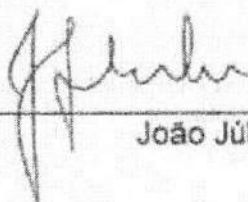
De: João Júlio Cardoso/Secretário Municipal de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 04 de Março de 2020.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me deste para solicitar, que seja tomadas as devidas providências, quanto a compra fármaco Nutrison Energy 1000ml/dia, no total de 30 litros por mês, uso contínuo, conforme decisão judicial nº. 5000006-55.2020.8.13.0042, em anexo, do paciente Jose Francisco Soares.



João Júlio Cardoso

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG

Requerente: LUIS CLEMENTINO MOREIRA

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

LUIS CLEMENTINO MOREIRA, qualificado na exordial, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE ARCOS e do ESTADO DE MINAS GERAIS, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com CA de Hipofarínge E+, Recidiva Mediastinal e Micronódulos pulmonares (CID: C12.9) em tratamento com Quimioterapia e Radioterapia, sendo necessário o uso de nutrição enteral líquida completa hipercalórica-1.5kcal=250ml seis vezes ao dia, NUTRISON SOYA. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às fls 15/16.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às fls 21/25 e o Estado de Minas Gerais não contestou a presente demanda, motivo pelo qual decreto sua revelia.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que não é responsável pelo fornecimento do medicamento requerido pela parte autora, haja vista que é responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorçada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticado com CA de Hipofarínge E+, Recidiva Mediastinal e Micronódulos pulmonares (CID: C12.9) em tratamento com Quimioterapia e Radioterapia, sendo necessário o uso de nutrição enteral líquida completa hipercalórica- 1.5kcal=250ml, seis vezes ao dia, NUTRISON SOYA. Informa que não possui condições de arcar com o pagamento do medicamento o que se denota do documento de fl.54 que comprova a hipossuficiência da parte, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo do fármaco pleiteado, cujo valor mensal é de R\$ 1.272,00.

Por outro lado, o relatório médico de folha 06 firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado.

É de se ressaltar que o relatório médico de fl.06 dá conta de que o medicamento pleiteado é necessário para manutenção do estado nutricional do requerente.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, caput, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS a fornecerem à autora a dieta enteral pleiteada na peça exordial, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 28 de junho de 2019.

Karen Cristina Lavouza Lima

Juiza de Direito

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@hwister.com.br -

Memorando nº: 10 /2020

De: João Júlio Cardoso/Secretário Municipal de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 24 de Janeiro de 2020.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me deste para solicitar, que seja tomadas as devidas providências, quanto a compra do Fármaco Isosource 1.2 Kcal, 52 ltrs/mês, conforme decisão judicial nº 5001114-56.2019.8.13.0042, em anexo, da paciente Prazeres Francisca de Matos.


Alessandro Bernardes Teixeira OAB/MG 157.171

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME

Av. Dr. Ovídio Fontes, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351-3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS, inscrita no CPF sob nº 411.381.479-15, RG sob nº 2.549.292, residente e domiciliada na Rua Gentil Teixeira Malta, nº75, Bairro Santa Efigênia, na cidade de Arcos/MG, representada por sua filha BERNARDETE DE SOUZA MATOS TEIXEIRA. TEL: (037) 9 9147-3522.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

(A) O requerente foi diagnosticado (a) com, AVC ISQUÊMICO, em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento: PRODIET TROPHIC BASIC.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, possui similar, sendo possível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: paralisia e consequentemente incapaz de alimentar-se.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 28/08/2019 e (x) ESTADUAL de saúde na data 06/08/2019, obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$ 68,90 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.500-000- (37) 3351- 3371- ARCOS/MG

parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 14.055,60

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devera ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 11 de setembro de 2019

Parte(s) Autora(s): *Bernardete de Souza Matos Teixeira*

Serventuário(s) Responsável: 

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARCOS

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Fone: (37) 3351-1875 - Arcos - MG

RELATORIO NUTRICIONAL

Venho por meio deste, relatar que a paciente Prazeres Francisca de Matos, 83 anos encontra-se acamada em uso de sonda nasogástrica com o quadro de afasia devido a seqüela de AVC isquêmico.

A paciente necessita diariamente de alimentação especial (enteral) via sonda nasogástrica de acordo com as condições a seguir:

1 - PRODIET TROPHIC BASIC - 19 frascos / mês, seguindo as seguintes medidas:

- 10 colheres medidas (78 gr) + água filtrada e/ou fervida em temperatura ambiente até volume final de 250 ml - 6 x ao dia (6hs, 9hs, 12hs, 15hs, 18hs, 21hs), OU;

2- ISOSOURCE 1.2KCAL - 52 litros / mês, seguindo as seguintes medidas:

Volume de 250 ml - 6 x ao dia (6hs, 9hs, 12hs, 15hs, 18hs, 21hs) e 200 ml às 24 hs.

Grato!

José Roberto Vilela Cariêlo
Nutricionista
CRM 93102/049

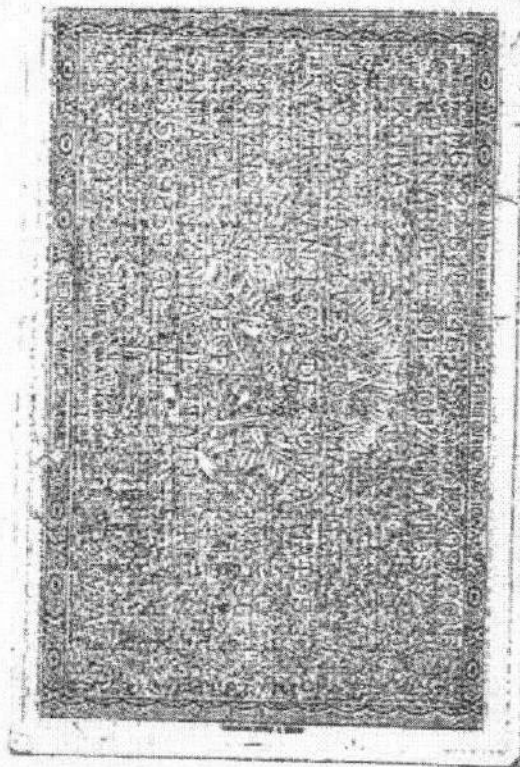
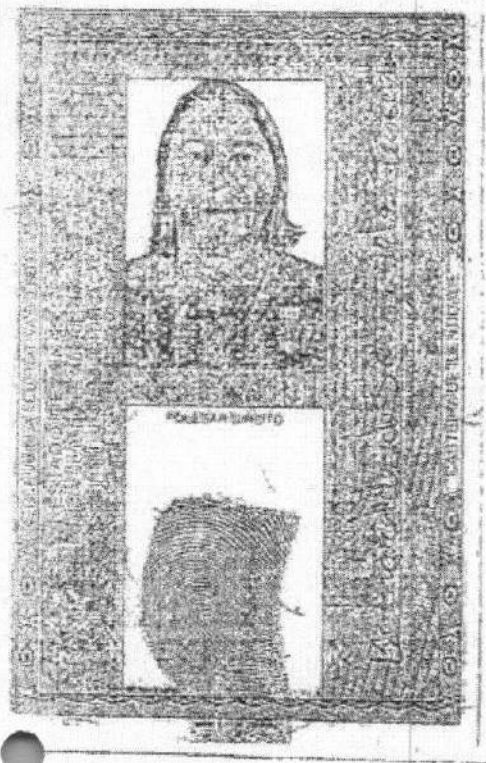
Nutricionista - José Roberto Vilela Cariêlo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ARCOS MG
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
PSF CALCITA

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A
PACIENTE PRAZERES FRANCISCA DE
MATTOS, DE 83 ANOS, É ACAMADA, ESTÁ EM
USO DE SONDA NASOENTERICA E
APRESENTA AFASIA DEVIDO A SEQUELA DE
AVC ISQUÊMICO. NECESSITA DE CUIDADOS
DIÁRIOS ESPECIAL E DE UM RESPONSÁVEL
LEGAL.

Dr. Gabriela Nogueira P.
MEDICA
CRM-MG 55829

04/09/2019



ORÇAMENTO

CLIENTE: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
PRODIET TROPHIC BASIC 800GR	17	R\$ 68,90	R\$ 1171,30

ARCOS, 30 DE JULHO DE 2019

Augusto J. Silva

DROGARIA E PERFUMARIA PIMENTEL LTDA

12.064.734/0001-13

DROGARIA E PERFUMARIA
PIMENTEL LTDA

Rua Getúlio Vargas nº 297
Centro

CEP: 37.882-000 - Arcos/MG



ÉTICA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - CNPJ
01.977.732/0001-07
RUA GETÚLIO VARGAS, N° 75 - CENTRO - ARCOS(MG) - CEP
: 35588-000
TELEFONE : (37)3351-3210

DESCRIÇÃO DOS MEDICAMENTOS

Nome: Prazeres Francisca de Mattos
Rua Guabiruba, N° 277 Bairro: Santa Terezinha Gaspar S/C

Medicamento	Unidades	Valor Unitário	Valor Total
PRODIET TROPHIC BASIC	17	R\$59,90	R\$1018,30

ORÇAMENTO VÁLIDO PARA 30 DIAS

ARCOS, 31 DE JULHO DE 2019

01 977 732 / 0001 07

Ética Drogaria e Perfumaria

Rua Getúlio Vargas, 75

Centro CEP 35588-000

Arcos MG

Ética Drogaria e Perfumaria LTDA

CNPJ: 01.977.732/0001-07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
 REGISTRO DE CIDADANIA DA PROTEÇÃO SOCIAL
 INSTITUTO GERAL DE REGISTRO
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



PROIBIDO PLASTIFICAR

IMPOSSIBILITADO DE ASSINAR
 POR FALTA DE TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.549.292 DATA DE EMISSÃO 15/SET/2011

NOME FRAZES FRANCISCA DE MATTOS

FILIAÇÃO OLIVEIRO JOSÉ DE MATTOS
 FLORICÊNIA MARIA DE MATTOS

NATURALIDADE IRANI SC DATA DE NASCIMENTO 15/03/1936

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 1031 LV A-07 FL 059
 CART. TELLES - IRANI SC

CPF 411.381.479-15

JOSÉ AUGUSTO DA LUZ
 Diretor Geral

ASSINATURA DO DIRETOR INSTITUTO GERAL DE REGISTRO - IGR

LEI Nº 7.112 DE 2006



CEMIG DISTRIBUICAO S.A.
 CNPJ 04.991.870/0001-98
 Rua Engenheiro Manoel Luiz de Sá
 A. Pádua, 100 - 5ª Andar - RW 4
 Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil
 CEP 30130-900

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série 01 NF: 125150405

Controlar

02 110/P45008B29570942

Empresa: 0077001

Processo: 02/07/2019 05:47:57

Conta de Energia Elétrica - 1002 cliente 994

Empresa controlada pelo Registro Federal de ITR nº 40 025089/02 07 - 07/06

Lei nº 10.438 de 30/03 de 2002

ANTONIO ARANTES TEIXEIRA

Nº DO CLIENTE: 7003887734

RUA GENTIL, TELFIRA MALTA 79

Nº da Instalação

Sufixo de

Classe

CS

3004046471

RESERVA

Residencial

SANTA EPICÊNIA

Conta de Energia

Modalidade Tarifária

APCOS - MG

Período

Período

Tarifa Convencional

CEP: 35580-000

03/08

02/07

01/06

MEDICION Nº: 386944322058

Informações Técnicas

Tipos de Medição	Lectura Anterior	Lectura Atual	Constante de Medição	Consumo kWh
Energia Elétrica	33168	33273	1	105

Descrição	VALORES FATURADOS		Valor (R\$)
	Quantidade	Preço	
Energia Elétrica kWh	105	R\$ 89458111	101,27
ENCARGOS/GERANÇAS			
Contrib. Sistema N.ºm. Partidos			16,22
Assoc. Combate Câncer - ACCCOM			15,00
TARIFAS APLICADAS (com Impostos)			
Energia Elétrica kWh		R\$ 82936443	
ADICIONAL BANDEIRAS (já inclusa no Valor a Pagar)			0,14
BANDEIRA AMARELA			

CPF: 484.000.845-01

RESERVADO AO FISCO 72AC 0420 0906 2DF6 1218 3107 7489 0088

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
JUL/2019	27/07/2019	R\$ 132,49
Anexo de Cálculo (R\$)		
ICMS	101,27	30
ICMS ST	20,88	1,21
ICMS IAS	20,88	5,58
Valor Total: R\$ 208,94		
Anexo de Cálculo (R\$)		
Mês/Ano	Consumo kWh	Valor (R\$)
JUN/2019	104	8,81
MAI/2019	123	4,11
ABR/2019	118	3,11
MAR/2019	118	3,50
FEV/2019	148	4,33
JAN/2019	111	4,26
DEZ/2018	152	4,15
NOV/2018	162	3,58
OUT/2018	183	3,33
SET/2018	118	3,80
AGO/2018	124	4,13
JUL/2018	132	4,48

Tarifa vigente conforme Tar. Resol. nº 2.350, de 27/05/2014.
 JUN/2019 Band. Verde - 105,00 kWh Sinal. Anter.
 Cód. ANT 7 e R. de ANT 041/2012. As pólis e cobranças de terceiros podem ser CANCELADAS com emissão de
 uma nova ordem através do telefone 115.
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitos aos procedimentos legais.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

Identificação do Filiado

NIT: 117 74070-80-4 CPF: 411.381.479-15 Data de Nascimento: 15/03/1938

Nome: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

Nome da mãe: FLORIODINA MARIA DE MATTOS

Compet. Inicial: 05/2019

Compet. Final: 05/2019

Créditos do Benefício

NB: 960438594

Espécie: 1 - PENSÃO POR MORTE DO TRABALHADOR RURAL

APS: 20021010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BLUMENAU

Data de Início do Benefício (DIB): 14/09/1984

Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 14/09/1984

MR: R\$ 998,00

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR*
05/2019	01/05/2019 a 31/05/2019	R\$ 781,96	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	05/06/2019	05/05/2019	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA DP: 107556 - CASPAR-SC Ocorrência Pagamento Eletvado

Data Cálculo: 11/05/2019 Origem: Geração de créditos mensais Validade início: 05/05/2019 Fim: 31/07/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 998,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 132,45
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 83,60
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 998,00



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 190731UFGKHT92



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 Instituto Nacional do Seguro Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Histórico de Créditos

Identificação do Filiado

NIT: 117.74070-60-4 CPF: 411.321.479-15 Data de Nascimento: 15/03/1938

Nome: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

Nome da mãe: FLORIODINA MARIA DE MATTOS

Compet. Inicial: 06/2019

Compet. Final: 06/2019

Créditos do Benefício

NB: 980438594

Espécie: 1 - PENSÃO POR MORTE DO TRABALHADOR RURAL

APS: 20021010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BLUMENAU

Data de início do Benefício (DIB): 14/09/1984 Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de início do Pagamento (DIP): 14/09/1984 MR: R\$ 998,00

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2019	01/06/2019 a 30/06/2019	R\$ 781,65	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	04/07/2019	04/07/2019	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA OP: 197355 - IGAPAR/SC Operação: Pagamento Efetivo

Data Cálculo: 06/06/2019 Origem: Geração de créditos mensais Validade Início: 04/07/2019 Fim: 30/06/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	R\$ 998,00
216	CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 152,45
216	CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 63,80
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 998,00



Você pode conferir a autenticidade do documento em:
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
 com o código 190731VNPET869



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

31/07/2019 16:23:37

Identificação do Filiado

NIT: 117.74070.60-4 **CPF:** 411.381.479-15 **Data de Nascimento:** 15/03/1936
Nome: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS
Nome da mãe: FLORIODINA MARIA DE MATTOS
Compet. Inicial: 07/2019 **Compet. Final:** 07/2019

Créditos do Benefício

NB: 980438594
Espécie: 1 - PENSÃO POR MORTE DO TRABALHADOR RURAL
APS: 20021010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BLUMENAU
Data de Início do Benefício (DIB): 14/09/1984 **Data de Cessação do Benefício (DCB):**
Data de Início do Pagamento (DIP): 14/09/1984 **MR: R\$ 998,00**

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2019	01/07/2019 a 31/07/2019	R\$ 781,95	CCF - CONTA-CORRENTE		06/08/2019		Não	Não

Banco: 104 - CAIXA - OP: 197555 - GASPAR/SC - Ocorrência: Divergência Cadastral/Credito

Data Cálculo: 06/07/2019 - Origem: Geração de créditos mensais - validade início: 06/08/2019 - fim: 30/09/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	R\$ 998,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 132,45
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 83,60
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 998,00



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
 com o código 190731F01J9678

Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Exercício 2019

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Ano-Calendarário 2018

1 - Fonte Pagadora Pessoa Física ou Jurídica

CNPJ/CPF
16.727.230/0001-97

Nome da Empresa/Nome Completo:
Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FROPS

Uso Interno:

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF:
411.381.479-15

Nome Completo:
PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

Número do Benefício:
98043859-4

Natureza do Rendimento:
3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão pagos pela Previdência

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

	Valores em Reais
1 - Total de Rendimentos (inclusive férias)	0,00
2 - Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
3 - Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAP)	0,00
4 - Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto Retido na Fonte	0,00

4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

	Valores em Reais
1 - Férias Isentas dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	12.355,00
2 - Diárias e Ajuda de Custo	0,00
3 - Pensão Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
4 - Lucro e Dividendo acordado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real - Presumido ou Arbitral)	0,00
5 - Valores pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto P/Labore Aluguéis ou Serv. Prestados	0,00
6 - Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a fixação de FGV e adiantamento de trabalho	0,00
7 - Outros (especificar)	0,00

5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

	Valores em Reais
1 - Salário Terceiro Salário	0,00
2 - Imposto sobre a renda retido na fonte sobre o 13º salário	0,00
3 - Outros	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

Nº do Processo	Qtde de Meses	Natureza do Rendimento
	0	Art. 12-A da Lei n. 7.713 de 1988

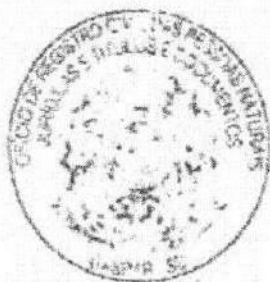
	Valores em Reais
1 - Total de Rendimentos (inclusive férias e 13º Salário)	0,00
2 - Exclusão: Gêspese com a Ação Judicial	0,00
3 - Dedução: Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
4 - Dedução: Pensão Alimentícia (informar beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	0,00
6 - Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposent. ou reforma por moléstia grave ou aposent. ou reforma por acidente em serviço	0,00

7 - Informações Complementares

--



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 1907317JLJOUN39



CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome
PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

MATRÍCULA:
107334 01 55 1834 1 00001 058 0001024 77

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO			DIÁ	MÊS	ANO
Quinze de março de mil novecentos e trinta e seis			15	03	1936
HORA	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO				
01:00	Itapira - SC				
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO		LOCAL DE NASCIMENTO		SEXO	
Itapira - SC		Em Doméstico		Feminino	
FILIAÇÃO					
OLIVIERO JOSÉ DE MATTOS e FLORIODINA MARIA DE MATTOS					
AVÓS					
Manoel José de Mattos e Genesora Clara de Jesus, Vitório José Castanho da Silva e Francisca Maria de Souza					
GENÉTIK - NOME E MATRÍCULA POSSÍVEIS					
NÃO					
DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO)			Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO		
Vinte de março de mil novecentos e trinta e seis			Não informado!		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES					
Não há observações ou averbações.					

Certifico que, em data de 15 de julho de 2014, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, tendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por Doloris Paulina Telles - Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapira, cuja qual assinou eletronicamente em 15 de julho de 2014, nos termos do Provimento da CGSC.

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais
Itapira - SC

Doloris Paulina Telles
Oficial

Rua São João, 133, Sala 04 - Centro - CEP 89620-000
Tel: (49)2432-0149

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Gaspar - SC
Ivan Wiese
Oficial

Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 15,45
Valor recebido pela materialização: R\$ 17,45

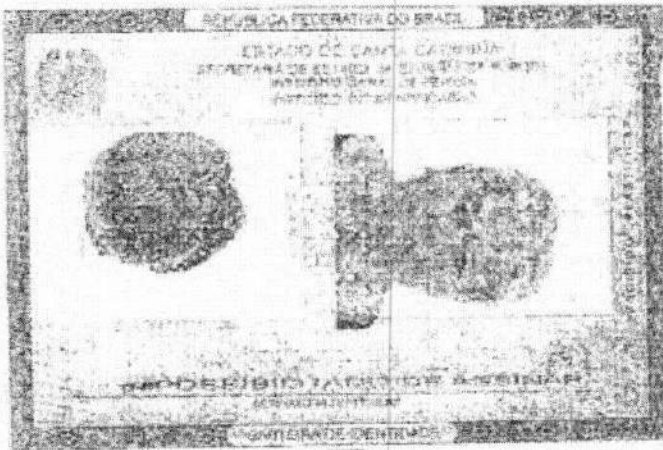
Power Judiciário do Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
000000011
Confira os dados de sua em: scm.ajec.jus.br
01462

Power Judiciário do Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
000000011
Confira os dados de sua em: scm.ajec.jus.br
01462

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL
PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
Bet Ivan Wiese - Oficial
Rua São José, 253 - salas 408/409
CEP 89.110-000 - Gaspar - Santa Catarina

AAA 550663

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SAUDE
INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA
INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA

RECEBIDO
DATA: 15/09/2014
NOME: FRANCISCA DE MATOS
FILIAÇÃO: OLIVIERIO JOSE DE MATOS
PIORRETTINA MARLA DE MATOS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
IRANI SC
DATA DE NASCIMENTO: 19/03/1938
CERT. NASC: 2031 LV-A-07 FL-058
CART. TELER: IRANI SC
411.381.479-15
JOSE AUGUSTO CALVO ROBERTSON
Médico Chefe

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Sr^a Prazeres Francisca de Mattos DN. 15/03/1936, CPF 411 381 479-15, acometida por acidente vascular cerebral, com seqüelas, completamente dependente, em uso de sonda nasoenteral e fralda, não responde por sua sanidade mental, necessitando de um tutor legal.

CID 10 169.4

Atenciosamente

Dr. Sandro da Silva Montano
Médico
CRM/SC 23028

DR. SANDRO DA SILVA MONTANO

DECLARAÇÃO

REF.: Ação Para Fins De Fornecimento De Medicamentos E Outros Insumos De Interesse Para Saúde Humana.

Eu Bernardete de Souza Matos Teixeira residente a rua Gentil Teixeira Malta, n.º75, bairro Santa Efigênia, município de Arcos-MG CEP355.888-000, registrada sob. CPF 615.669.859-00, venho por meio deste declarar que minha mãe Prazeres Francisca de Mattos, registrada sob I.D 2.549.292, CPF 411.381.479-15 está sob meus cuidados por ser acometida de acidente vascular cerebral CID 10I69.4, que causaram sequelas a está e a total dependência de terceiros, por esta não responder por sua sanidade mental conforme documentação medica anexa a esta declaração.

Por ser verdade firmo está.



Arcos, 23 de agosto de 2019.

Bernardete de Souza Matos Teixeira
Bernardete de Souza Matos Teixeira
CPF 615.669.859-00

SERVICÓ NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO
MUNICÍPIO DE DUBOISA MOÇAMBIQUE
RUA FERNANDO FERREIRA, Nº 127, 20508-006
CENTRO - ALCANTARA - MOZAMBIQUE (TEL: 3554 2911)

REQUERIDO: BERNARDETE DE SOUZA MATOS TEIXEIRA
ARCS - 23/08/2019, 12:26:38
OBRIGADO: PATRICIA PIRES
RUA PATRICIA PIRES, Nº 10, JARDIM, 3551-000, Arcos - MG
RUA PATRICIA PIRES, Nº 10, JARDIM, 3551-000, Arcos - MG



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FARMÁCIA MUNICIPAL
RUA GETÚLIO VARGAS, NUMERO: 149, CENTRO, ARCOS-MG.
FONE/FAX: (37) 3351-1875

Arcos, 28 de Agosto de 2019.

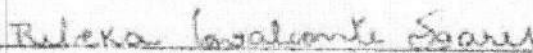
Ilma. Sra. Prazeres Francisca de Mattos
Rua Gentil Teixeira Malta, 75. Santa Efigênia
35568-000 – Arcos – MG

Prezada Senhora,

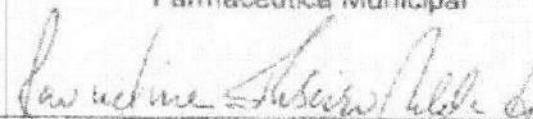
Em atenção ao pedido de providência referente à Dieta Enteral PRODIET TROPHIC BASIC, informamos que esta dieta não está contemplada no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Município de Arcos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

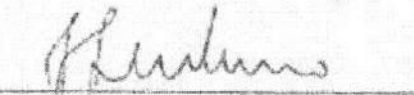
Atenciosamente,


Rebeka Cavalcante Soares
Farmacêutica Municipal

Rebeka Cavalcante Soares
FARMACÊUTICA
CRF/MG: 40084


Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante
Farmacêutica Municipal

Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante
Farmacêutica-Bloqueio
CRF/MG - 8942


João Júlio Cardoso
Secretário Municipal de Saúde

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS
NÚCLEO DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

OFÍCIO SES/URSDIV/NRAS N° 161/2019

Divinópolis, 06 de agosto de 2019.

Assunto: Solicitação de Dieta Enteral

Referente ao pedido de providências solicitando a Dieta Enteral PRODIET TROPIC BASIC, para a paciente Prazeres Francisca de Mattos, temos a informar que:

Atualmente, não existe na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, SES-MG, um Protocolo Clínico Padronizado de fluxo para a compra e distribuição da Terapia Nutricional Domiciliar. Esse procedimento está previsto na Política Nacional de Atenção Domiciliar, por adesão do município, inclusive não apenas a aquisição dos insumos como também no acompanhamento do cidadão.

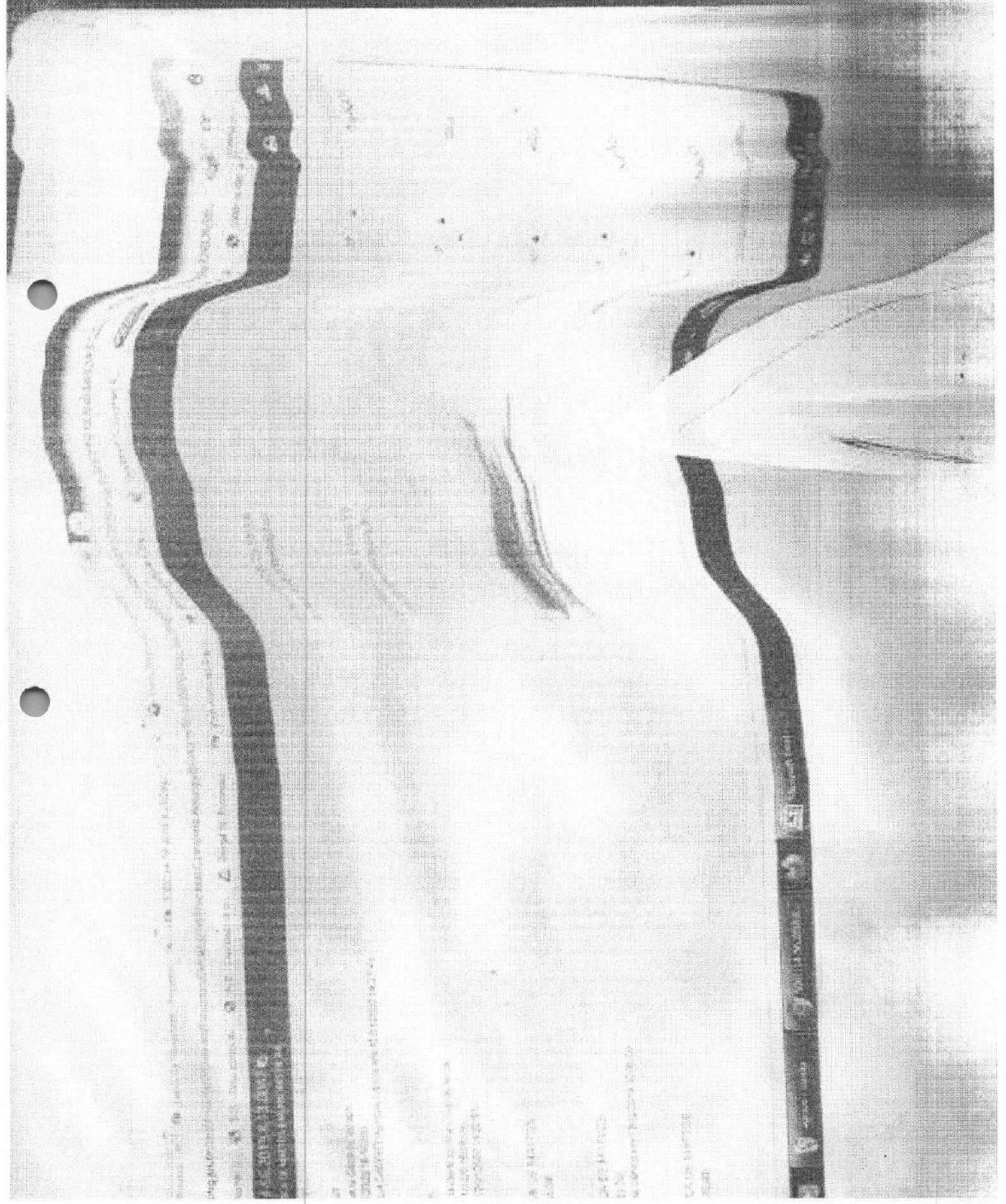
Desta forma, orientamos procurar a Unidade Básica de Saúde do município de residência do usuário, onde o mesmo está inserido.

Certos de sua compreensão e sem mais para o momento, colocamos à disposição para demais esclarecimentos

Atenciosamente,


Carlos Antônio da Silva
Coordenador Núcleo de Redes de Atenção à Saúde
Superintendência Regional de Saúde de Minas Gerais

Coordenador do Núcleo de Redes de Atenção à Saúde
Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis



Project: [illegible]
Date: [illegible]
Author: [illegible]

1. [illegible]
2. [illegible]
3. [illegible]

4. [illegible]
5. [illegible]
6. [illegible]

7. [illegible]
8. [illegible]
9. [illegible]

10. [illegible]
11. [illegible]
12. [illegible]

13. [illegible]
14. [illegible]
15. [illegible]

16. [illegible]
17. [illegible]
18. [illegible]

19. [illegible]
20. [illegible]
21. [illegible]

22. [illegible]
23. [illegible]
24. [illegible]

25. [illegible]
26. [illegible]
27. [illegible]

28. [illegible]
29. [illegible]
30. [illegible]

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

O laudo médico acostado autos, legível e devidamente assinado por médico conveniado ao SUS, revela que a requerente sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está comprovada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja, ISOSOURCE 1.2 KCal, 52 litros/mês, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é patente, pois a saúde da requerente pode sofrer agravo.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência as normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco ISOSOURCE 1.2 KCal, 52 litros/mês, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se** eventual audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 09 de Janeiro de 2020

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juízo Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olfato Fonseca, 06 - Centro - ARCOS - MG - CEP: 35588-000



DECISÃO

Recurso/processo: 5091114-56.2019.8.13.0342

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (438)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Alega a requerente, em síntese, que foi diagnosticada com AVC isquêmico e lhe foi prescrito o medicamento **ISOSOURCE 1,2 KCal, 52 litros/mês**.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, sem sucesso.

Sua condição financeira não lhe permite arcar com o medicamento.

É o relatório do necessário, fundamento.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



SENTENÇA

istos e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROGÉRIO RODRIGUES, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com coma vigil (estado vegetativo), sendo necessário o uso de dieta via enteral Nestlé – IsoSOURCE Soya. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o fármaco e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 13/15.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 22/31 e o Estado de Minas Gerais às ff. 45/49.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo

nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

O autor afirma que foi diagnosticado com coma vigil (estado vegetativo), sendo necessário o uso de dieta ve enteral Nestlé – Isosource Soya. Informa que não dispõe de recursos financeiros para custear a dieta, uma vez que necessita da alimentação através da dieta de 3 em 3 horas, possuindo a caixa o valor de mercado de R\$ 34,00.

Entendo como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.

128 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(-)

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença ferida, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO A SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa

consequência constitucional indisponível do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001. Relator(a): Des.(a) Aures Brasi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016)

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requeido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvidos no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na** petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem ao autor o **fármaco Isosource Soya**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

P. R. I. C.

Arcos, ____ de julho de 2018

Karen Cristina Lavoura Lima

Juiza de Direito

SENTENÇA

Partes e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROGÉRIO RODRIGUES, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com coma vigil (estado vegetativo), sendo necessário o uso de dieta via enteral Nestlé – Isosource Soya. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o fármaco e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 13/15.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 22/31 e o Estado de Minas Gerais às ff. 45/49.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo

nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

O autor afirma que foi diagnosticado com coma vigil (estado vegetativo), sendo necessário o uso de dieta via enteral Nestlé – Isosource Soya. Informa que não dispõe de recursos financeiros para custear a dieta, uma vez que necessita da alimentação através da dieta de 3 em 3 horas, possuindo a caixa o valor de mercado de R\$ 34,00.

Entendo como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III - participação da comunidade

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.

198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

f - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa

consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-8/001, Relator(a) Des(a) Aury de Azeite Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem ao autor o **fármaco Isosource Soya**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

P. R. I. C.

Arcos, ___ de julho de 2018

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito



PSF São Vicente.
Rua Álvares da Silva, 454
3351.3154
Arcos - MG

Relatório Nutricional

O paciente Rogério Rodrigues, 38 anos, é assistido regularmente pela equipe multidisciplinar do Posto de Saúde (PSF) São Vicente, em Arcos-MG. Apresenta quadro neurológico grave, é portador de seqüelas motoras e neurológicas potencialmente irreversível por tempo indeterminado, devido à ocorrência de Parada Cardio-respiratória no intra-operatório de herniorrafia, em agosto de 2016.

Paciente em uso da alimentação enteral Isosource Soya, a qual vem pelo governo e que no momento a que esta chegando para a família é a Isosource Soya Fiber.

Pela avaliação nutricional, paciente se encontra com função normal do intestino e bem adaptado ao Isosource Soya, não sendo necessário acréscimo de fibras no alimentação do paciente.

Arcos, 12 de julho de 2018.

Setor Arcos de Saúde
Nutricional
CRP 07-100878

Nutricionista NASF

Autos nº 0042.16.005586-1

SENTENÇA**Vistos e examinados.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROGÉRIO RODRIGUES, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com coma vigil (estado vegetativo), sendo necessário o uso da dieta via enteral Nestlé – Isosource Soya. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o fármaco e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às fl. 13/15.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às fl. 22/31 e o Estado de Minas Gerais às fl. 45/49.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo

ou irregularidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

O autor afirma que foi diagnosticado com coma vigil (estado vegetativo), sendo necessário o uso de dieta via enteral Nestlé – Isosource Soya. Informa que não dispõe de recursos financeiros para custear a dieta, uma vez que necessita da alimentação através da dieta de 3 em 3 horas, possuindo a caixa o valor de mercado de R\$ 34,00.

Entendo como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

Autos nº 0042.16.005586-1

SENTENÇA**Vistos e examinados.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROGÉRIO RODRIGUES, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com coma vigil (estado vegetativo), sendo necessário o uso de dieta via enteral Nestlé – Isosource Soya. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o fármaco e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 13/15.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 22/31 e o Estado de Minas Gerais às ff. 45/49.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da Federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim preveem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, de Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

f) a execução de ações

[...]

g) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.

195 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença ferida, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tomando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa

consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença e a acometida o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve-se manter a sentença que impõe o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.1016/6/001, Relator(a): Des.(a) Aires Brasil, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação em site em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvidos no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da Federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS a fornecer ao autor o fármaco Isosource Soya, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se com o fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do N

P. R. I. C.

Arcos, ___ de julho de 2018

Karen Cristina Lavoura Lima

Juiz(a) de Direito



PSF São Vicente.
Rua Álvares da Silva, 454
3351.3154
Arcos - MG

Relatório Nutricional

O paciente Rogério Rodrigues, 38 anos, é assistido regularmente pela equipe multidisciplinar do Posto de Saúde (PSF) São Vicente, em Arcos-MG. Apresenta quadro neurológico grave, é portador de seqüelas motoras e neurológicas potencialmente irreversível por tempo indeterminado, devido à ocorrência de Parada Cardio-respiratória no intra-operatório de herniorrafia, em agosto de 2016. Paciente em uso da alimentação enteral Isosource Soya, a qual vem pelo governo e que no momento a que esta chegando para a família é a Isosource Soya Fiber. Pela avaliação nutricional, paciente se encontra com função normal do intestino e bem adaptado ao Isosource Soya, não sendo necessário acréscimo de fibras na alimentação do paciente.

Arcos, 12 de julho de 2018.

[Handwritten signature]
Nutricionista NASF

Nutricionista NASF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP 35583-000 - Fone/Fax (037) 3359-7900.
E-mail: arcosmg@twister.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/FAZENDA DA
COMARCA DE ARCOS/MG**

AUTOS Nº. 0050266.32.2017.8.13.0042

Alice Maria de Melo.

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela*, proposta por **ALICE MARIA DE MELO**, por seus procuradores que esta subscrevem, não concordando, *data vênia*, com a sentença proferida nos autos da ação de em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 41 da Lei 9.099/95 c/c art. 4º da Lei 12.153/09, interpor **RECURSO INOMINADO**, requerendo o seu processamento e encaminhamento à Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Formiga/MG.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Arcos, 15 de maio de 2019.

DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
MASPM 124.810-3 - OAB 107595

KILDARE DINIZ
Advogado - MASPM 6366-5 - OAB/MG 82.434



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fone/Fax (37) 3359-7900.
E-mail: arcosmg@water.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE FORMIGA/MG**

RECORRENTE - MUNICÍPIO DE ARCOS

RECORRIDO - ALICE MARIA DE MELO

ORIGEM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/FAZENDA DA COMARCA DE ARCOS/MG

AUTOS Nº. 0050266.32.2017.8.13.0042

RAZÕES RECURSAIS

Colenda Turma,

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

É cabível a interposição de recurso para o próprio Juizado em face de sentença, conforme preceitua o artigo 41 da Lei 9.099/95 c/c art. 4º da Lei 12.153/09.

O presente recurso é tempestivo, considerando o prazo previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 7º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, vê-se que o presente recurso preenche os requisitos legais para seu recebimento e conseqüente conhecimento por essa E. Turma Recursal.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se o feito de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada* proposta em face do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, através da qual o autor alega que é portadora de câncer no esôfago, pelo que, necessita fazer uso de nutrição enteral (Isossource 1.2) por prazo indeterminado.

Sustentou que o custo mensal do medicamento é elevado e que os requeridos se negaram a fornecê-lo na via administrativa, pelo que, requereu a antecipação da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 14/15), sendo determinado que os réus fornecessem o citado medicamento, conforme prescrito no receituário juntado aos autos, sob pena de fixação de multa.

Inconformado com a citada decisão, o Município de Arcos interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

Na r. sentença, a MM. Juíza monocrática, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial, determinando os réus a fornecerem o medicamento pleiteado na inicial, sem condenação em custas e honorários, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Contudo, conforme se demonstrará abaixo, *data vênia*, a r. sentença merece ser reformada, conforme passa-se a demonstrar:

III - DOS FUNDAMENTOS:

III.1 - Da ilegitimidade do Município para o cumprimento da presente obrigação:

O Município não é responsável pelo fornecimento do tratamento requerido pelo autor, nos moldes requeridos na presente ação.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade dos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal). Isso se materializou, principalmente, após aprovada a Emenda Constitucional nº. 29/00, que determinou aplicação específica na saúde para cada ente.

A Constituição da República, nos arts. 196 a 200, estabelecem os princípios, as diretrizes e as competências do SUS, mas não aborda especificamente o papel de cada esfera de governo. O maior detalhamento da competência e das atribuições da direção do SUS em cada esfera - nacional, estadual e municipal -, é feito pela Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90).

A LOS estabelece, em seu art. 15, as atribuições comuns das três esferas de governo, de forma bastante genérica, abrangendo vários campos de atuação. Os arts. 16 a 19 procuram definir as competências de cada gestor do SUS e os arts. 20 a 26 também são relevantes ao tratarem da participação do setor privado.

Assim, cabe ao gestor do sistema municipal analisar as necessidades de serviços; realizar o planejamento e a programação operacional dos serviços de saúde em seu território; executar ações de controle e avaliação dos serviços públicos e contratados; gerenciar e executar os serviços públicos de saúde para o atendimento à própria população e para aquela referenciada ao sistema municipal, na base de acordos específicos definidos no Plano Diretor de Regionalização e no Plano de Investimentos; realizar investimentos voltados para a redução das desigualdades no território municipal.

Desta forma, muito embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da presente ordem judicial implica na negativa de vigência à lei orçamentária municipal, em clara afronta ao art. 167, inciso II, da CF e a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal,

que estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração.

Assim, pode-se afirmar que a r. sentença determina que o Município de Arcos adote procedimento diverso daquele apontado pela lei, violando o princípio da legalidade, concedendo, também, tratamento particular e diferenciado a pessoa específica, que também fere o princípio da igualdade.

É certo que, devido à escassez dos recursos públicos, a prestação do serviço de saúde deve dar-se de forma racionalizada, a fim de assegurar a assistência ao maior número de pessoas possível, consagrando, assim, o princípio de isonomia prevista no texto constitucional.

Também jurisprudencialmente, a reserva do possível se impõe em casos como o presente, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se entendimento deste E. Tribunal:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer medicamentos ou insumos, senão os disponibilizados pelo SUS. Sentença confirmada no reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação." (TJMG - AC 10145120657104003 MG - 3ª CÂMARA CÍVEL - Rel. Des. Albergaria Costa - 25/09/2013).

DESTA FORMA, PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, O PODER PÚBLICO DEVE ATENTAR PARA A LIMITAÇÃO DOS SEUS RECURSOS MATERIAIS (RESERVA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E RESERVA DO POSSÍVEL), PARA ATENDER A UM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS COM OS RECURSOS DISPONÍVEIS, GARANTINDO O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE (MÍNIMO EXISTENCIAL), EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

Com efeito, os Municípios só estão obrigados a fornecer os tratamentos destinados à atenção básica de saúde e os medicamentos que constarem na relação elaborada nos termos da política estadual e com base na RENAME - Relação de Medicamentos Essenciais. Os medicamentos e tratamentos especiais e extraordinários devem ser fornecidos pelos Estados ou pela União. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - MEDICAMENTO - TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO - MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO REFORMADA - PROCESSO EXTINTO - EFEITO TRANSLATIVO. 1. Diante da organização exaustiva do sistema de saúde, com a implementação da Política Nacional de Atenção Oftalmológica, compete aos municípios menores apenas a atenção básica, transferidas aos municípios maiores e ao Estado a responsabilidade pelos tratamentos especializados. 2. O Município é parte ilegítima para a causa em que se deduz pretensão relativa ao fornecimento de medicamento para tratamento oftalmológico especializado, sobretudo se não demonstrados a busca e o insucesso com tratamentos anteriores, nem provada a imprescindibilidade exclusiva do medicamento. 3. Aplica-se excepcionalmente o efeito

translativo ao recurso de agravo, com conseqüente extinção do processo desde a origem, quando constatada a falta de uma das condições da ação." (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0432.12.002441-4/001, Relator(a): Dês.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2013, publicação da Súmula em 14/06/2013).

III.2 - Da divisão de competências entre os entes públicos na área da saúde:

Conforme já salientado, o dever quanto à prestação dos serviços de saúde, é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas. À União cabem os procedimentos de alta complexidade e alto custo; aos Estados, os de alta e média complexidade; aos Municípios, de acordo com o seu nível de vinculação ao SUS, as ações básicas e as de baixa complexidade.

Assim sendo, cada Município, mesmo que se encontre em gestão plena, só é obrigado a prestar os serviços a ele atribuídos pela política de saúde do Estado ao qual se encontra vinculado.

É importante frisar, neste contexto, que o TJMG aderiu à Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a adoção de medidas para subsidiar os magistrados a fim de garantir maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde e, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) foi implantado, em agosto de 2010, o FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO À SAÚDE, com cursos e debates sobre o tema, em parceria com Ministério Público, Secretaria de Estado da Saúde, Tribunal de Contas da União (TCU).

No citado fórum foram aprovados vários Enunciados. Dentre eles, destaca-se os Enunciados 10 e 14, que consideram a divisão de competências, na área da saúde, entre União, Estados e Municípios, veja-se:

"Enunciado 10 - Para garantia do planejamento e execução do orçamento e despesas de competência do ente responsável, independente de previsão orçamentária ou plano de saúde, deve lhe ser assegurado, de forma efetiva, o ressarcimento pelo atendimento a esses serviços prestados para outra esfera governamental, nos termos do artigo 35, Inc. VII da lei federal nº 8.080/90." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

"Enunciado 14 - A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS EXISTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, RECONHECENDO-SE A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

Considerando a definição de competências para a execução dos serviços de saúde, que impõe ressalva a universalidade constitucional estabelecida, verifica-se que a responsabilidade em relação a tratamentos de médio e alto custo é exclusiva do Estado de Minas Gerais, tal como estabelece o enunciado de nº 17 do Fórum Permanente da Saúde coordenado pelo TJMG em 27/07/2011.

"ENUNCIADO 17 - Compete ao Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde - Gestor SUS Estadual, a responsabilidade pela regulação dos serviços de urgências e emergências médicas, da média e alta complexidades, devendo garantir o efetivo

acesso dos usuários aos leitos hospitalares." (FORUM PERMANENTE DE DIREITO À SAÚDE - MINAS GERAIS - 3º Curso de Direito à Saúde, 27/07/2011).

Diante de tais considerações, tem-se que a responsabilidade solidária dos entes estatais pela prestação da saúde aos cidadãos não exclui a possibilidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, mormente quando estas exsurgem claras no caso concreto, em que a complexidade e o custo do procedimento indicam a competência do Estado de Minas Gerais pelo seu fornecimento. Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER - MEDICAMENTO - REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NAS TABELAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO SUS - NÃO FORNECIDO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO LIMINAR IMPOSTA SOMENTE AO ESTADO - DECISÃO MANTIDA.
- O direito à saúde é considerado de responsabilidade solidária dos entes federativos.
- Contudo, quando o cidadão ajuíza a ação contra mais de um ente da Federação, deve-se analisar o sistema de repartição de atribuições entre eles, a fim de se prevenir a duplicidade de fornecimento do medicamento, bem como atender ao princípio constitucional da eficiência. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.15.003809-1/001 - REL DES.ª ÁUREA BRASIL). (Gr).

Assim, em observância aos princípios da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, bem como dos princípios da razoabilidade e isonomia, verifica-se a necessidade de provimento do presente recurso para que a sentença seja revista e o pedido julgado improcedente com relação ao Município.

III.3 - Da não comprovação dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido:

Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível observar, ainda, que a recorrida não comprovou a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência e eventual procedência do pedido, tal como exige a jurisprudência pacificada sobre o tema.

Com efeito, não há comprovação da situação emergencial ou de risco à vida ou à saúde do paciente que sustente o deferimento do pedido, tendo em vista que, em ações dessa natureza, é necessário não só a comprovação da patologia e de seu tratamento, mas principalmente, a COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E INSUBSTITUIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO; o que não se demonstra no presente caso, eis que NÃO RESTOU EVIDENCIADA A INEFICIÊNCIA DE OUTROS MEDICAMENTOS REGULAMENTE FORNECIDOS PELO SUS. Neste sentido destaca-se o entendimento do TJMG:

"EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO NÃO DEMONSTRADO - RELATÓRIO FIRMADO POR UM ÚNICO MÉDICO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE. Deve se haver com prudência a decisão que condena o Estado-Membro ao fornecimento de medicamento, máxime se as provas colacionadas são frágeis, pena de vulnerar o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza (art. 5º "caput" da CR). A disponibilização de tratamento médico, em detrimento de outras alternativas mais módicas e eficientes APENAS SE JUSTIFICA SE HOUVER DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUA ESSENCIALIDADE PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA O QUE NÃO SE ENCONTRA COMPROVADO SATISFATORIAMENTE." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0317.10.013483-0/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/0015, publicação da súmula em 17/03/2015).

Ainda, vê-se que os laudos médicos apresentados se resumem a informar a patologia identificada e o medicamento que o médico entendeu indicado, sem, contudo, se comprovar a ineficiência de outros medicamentos oferecidos pelo SUS e/ou os riscos em caso de não efetivação do tratamento prescrito, pelo que, a decisão deve ser reformada.

Outrossim, ainda se entenda pela imprescindibilidade da utilização do medicamento pleiteado, a sentença deve ser revista, no sentido de determinar que apenas o Estado de Minas Gerais seja responsável pelo fornecimento, por ser o mesmo excepcional e de alto custo, não incluído na lista de fármacos fornecidos pelo Município. Neste sentido:

"Ora, se os recursos públicos são escassos, principalmente os municipais, devem ser harmonizados para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais. Portanto, O PARTICULAR DEVERÁ RECLAMAR DO MUNICÍPIO AQUELES MEDICAMENTOS INCLUÍDOS NA FARMÁCIA BÁSICA E DO ESTADO OS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, ASSIM DEFINIDOS ATRAVÉS DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, não me afigurando razoável que um ente responda pelas atribuições do outro, sem qualquer previsão orçamentária para tanto. O Poder Público, como visto, ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), atentou-se para a limitação dos seus recursos materiais (reserva do possível), a fim de atender um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em perfeita observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que devem nortear os atos administrativos. Dessa forma, a função precípua do ente público é racionalizar os seus recursos financeiros, de modo a garantir o acesso de todos às ações e serviços de saúde, não me parecendo justo e nem adequado que os poucos recursos destinados ao Município pelo SUS sejam utilizados com uma minoria que busca, através do Poder Judiciário, utilizar-se de medicamentos onerosos que não estão incluídos dentre aqueles de fornecimento obrigatório." (gr). (TJMG - 1ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0042.08.026951-9/002, REL. DES. EDUARDO ANDRADE).

Assim, em observância aos princípios da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, bem como dos princípios da razoabilidade e isonomia, caberia, tão somente ao Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Estado da Saúde, arcar com o tratamento pleiteado, tendo em vista ser de sua responsabilidade a disponibilização de medicamentos e tratamentos em caráter excepcional, ou seja, aqueles de maior complexidade.

IV. DA DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA

Ainda que se entenda pela manutenção da condenação do Município, tem-se que não se revela cabível a fixação de multa, pois, conforme se verifica

em vasta jurisprudência, a imposição de multa ao ente público resulta em privação de recursos públicos escassos para atender, na maioria das vezes, ao interesse de uma única pessoa, não servindo, desta forma, aos fins a que se destina. Neste sentido, já se manifestou esse E. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA IDOSA - TRATAMENTO PSICOGERIÁTRICO - ATESTADO EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - PRESENÇA - OPÇÕES TERAPÊUTICAS SIMILARES DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ALCANÇAM O MESMO RESULTADO - FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A demonstração da necessidade atual de utilização do fármaco prescrito por profissional médico que acompanha a paciente, indispensável ao tratamento psicogeriatrico de demência vascular e transtorno depressivo recorrente, com risco de vida ao paciente, evidencia a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo de dano irreparável à saúde da agravada. 2 - Não se revela cabível a fixação de multa em face do ente estadual, uma vez que o ônus recairia sobre a própria coletividade. V.V - EMENTA: MULTA - PODER PÚBLICO - CONFIRMAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do ente público (Des. Edilson Fernandes). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.11.025322-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2012, publicação da súmula em 10/08/2012)

Assim, caso se entenda pela manutenção da sentença, o que não se espera, haja vista as inúmeras razões apresentadas, imperioso que se extinga a parte dispositiva relacionada à fixação de multa por descumprimento, pelos motivos expostos

V. CONCLUSÃO

Isto posto, o Município requer seja dado provimento ao presente recurso e reformada a sentença, no sentido de excluir sua responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pleiteado, pelos fundamentos acima expostos.

Ainda, caso se entenda pela responsabilidade do Município, requer a reforma da sentença para que seja excluída a determinação de fixação de multa por descumprimento, conforme razões apresentadas.

Termos em que,
Pede-se provimento.

Arcos, 15 de maio de 2019.

DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
MASPM 124.810-3 - OAB 107595

KILDARE DINIZ

Advogado - MASPM 6366-5 - OAB/MG 82.434



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
 JUÍZADO ESPECIAL DE ARCOS
 FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 050266-32.2017.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
 MANDADO: 1

Distribuição em 30/10/2017 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: ALICE MARIA DE MELO
 RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
 Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:
 R SETECIO VARGAS, 228 - Fone:
 CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Paga(s) que integra(m) este Mandado: Petição inicial e despacho de fl. 14/15v nada mais.

O(A) Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, ordena que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos de inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 14/15v, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como do CANCELAMENTO da audiência de conciliação..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 07 de novembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial: SILVANA RIBEIRO DE CARVALHO
 por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Daeny Cardoso R. B. Cunha
 Procuradora Municipal
 MASP N.º 124810/3

Ciente

Apresentar-se em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
DANIEL ALVARENGA ARANTES
 REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 1
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 Certidão: Verso

HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE:

Alice Maria de Melo, casada, portadora do RG: MG-18.861.853 e CPF:996.229.716-87, residindo na Rua: José Ferreira Leite, n 42,casa, Bairro: Centro, Arcos-MG.

Representada por: Sebastião Cabral de Melo, casado, portador do RG: M-6.948.022 e CPF: 250.357.706-72, residindo Rua: José Ferreira Leite, n 42,casa, Bairro: Centro, Arcos-MG.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S)

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

A requerente foi diagnosticada com câncer de esôfago, motivo pelo qual usa sonda nasogástrica agravando de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito nutrição enteral (Isossource 1.2), pelo prazo indeterminado, na quantidade de 2l (ml) a cada 03(três) horas, (sendo 06(seis) vezes ao dia, totalizando 36(trinta e seis) litros por mês.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, POSSUI similar, não sabendo informar o nome exato.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: risco de morte.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 20/10/2017 (x) ESTADUAL de saúde, na data 30/10/2017 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição ou aquisição prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$24,70 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONCORDA EM ATESTAR O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da

OFICÍRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam as partes e o(s) requerido(s) avisados de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações nos(s) processo(s) em que a parte constitui Advogado serão feitas através de publicação no Minas Gerais, nos sites da Justiça.

x *Sebastião Cabral de Melo*

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$10.670,40

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 1º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e le.

Arcos/MG, 30 de Outubro de 2017

Parte(s) Autora(s): *B. S. de Mello*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*

PERÍODO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOPM, as intimações (nos) processo(s) em que a parte constitui Advogado (adv) (adv) através de publicação no Minas Gerais, nos rotões da Justiça